

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de autoria da Deputada Laura Carneiro que dispõe sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais de educação escolar.

A proposição altera o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para afirmar que são consideradas como insalubres as atividades de profissionais de educação escolar, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho.

Na justificção, a autora ressalta os riscos ocupacionais a que se submetes os profissionais de educação escolar, como ruído excessivo, iluminação inadequada e condições térmicas desfavoráveis. Menciona que essas condições precárias ocasionam diversos eventos prejudiciais à saúde dos profissionais, referindo-se a dados de comunicação de doenças. Observa que a previsão de adicional de insalubridade visa tanto recompensar o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde quanto incentivar os empregadores a promoverem medidas de redução da insalubridade no ambiente de trabalho.



O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designada para relatar a matéria perante a CTRAB em 01/10/2025.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 16/10/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É notória a precariedade das condições de trabalho nas escolas brasileiras. A falta de estrutura educacional é um fator que prejudica tanto o processo de aprendizado quanto a saúde de todo o público escolar. Algumas projeções indicam, inclusive, que é possível que ocorra um apagão de professores¹, o que indica a urgência de pensarmos em formas de tornar o trabalho escolar mais atrativo.

A garantia do adicional de insalubridade, na medida em que se trata de uma parcela que incrementa a remuneração, poderia ser um incentivo financeiro aos profissionais de educação.

No entanto, não se deve perder de vista que esse adicional tem uma finalidade específica, que é a de recompensar o profissional pelo trabalho em condições de saúde adversas. Assim, é preciso garantir que a regulamentação esteja atrelada à observância dos parâmetros legais já em vigor, particularmente no que se à observância do art. 192 da CLT, que prevê os requisitos para o gozo do adicional de insalubridade e os respectivos graus.

Além disso, o pagamento do adicional não dispensa o empregador do dever de promover um ambiente de trabalho seguro e saudável. O adicional, na verdade, é a última solução, não a primeira; o mais

¹ Nesse sentido: << <https://www.fcc.org.br/fluxo-educacao/apagao-de-professores-brasil-deficit-de-ate-235-mil-docentes-ate-2040/>>>. Acesso em 21/10/2025.



fundamental é que o empregador promova adaptações do ambiente ou da forma de prestação de trabalho para que não haja exposição à insalubridade.

Além disso, é preciso ter em conta a iniciativa da proposição: tratando-se de Projeto de autoria legislativa, haveria vício de iniciativa caso a proposição reconhecesse o adicional em favor de servidores públicos. De fato, a Constituição Federal, na alínea c) do inciso dois do parágrafo primeiro do artigo 61, especifica que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Portanto, proponho que se restrinja a regulamentação pretendida aos profissionais celetistas.

Essas alterações que pretendemos incorporar ao Projeto estão contidas no substitutivo que apresentamos.

Concluindo, votamos pela aprovação do PL nº 2.952/2025 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-19628



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952/2025

Dispõe sobre o dever de que estabelecimentos de ensino promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino devem promover um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar, o que inclui:

I - o dever de eliminar ou neutralizar a insalubridade no ambiente de trabalho; e

II - o dever de tomar em consideração os elementos psicossociais da atividade de ensino na organização do empreendimento.

Parágrafo único. Caso não seja possível eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, os profissionais de educação escolar que se submeterem ao regime de trabalho celetista farão jus a um adicional de insalubridade, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-19628

